



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 78/2025, apresentada por ANDERSON LUIS FERNANDES em face de supostas irregularidades no ato convocatório que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de oficinas de capacitação para alunos regularmente matriculados nos Programas em Tempo Integral, Departamento de Desporto e Unati – Universidade Aberta à Terceira Idade.

Em síntese, o impugnante alega que o requisito de qualificação técnica previsto no edital, consistente na apresentação de atestado de capacidade técnica, seria insuficiente para garantir a segurança jurídica da contratação.

Diante disso, requer a retificação do edital para que passe a exigir, na fase de habilitação, a relação dos profissionais que prestarão os serviços, com a respectiva documentação (diplomas, currículos) e declaração de anuência para a prestação dos serviços.

É o relato essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O ato convocatório está sujeito ao controle de legalidade por qualquer cidadão, conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação foi protocolada em 05 de dezembro de 2025, e, considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 10 de dezembro de 2025, o prazo de 03 (três) dias úteis de antecedência foi devidamente observado.

Desse modo, uma vez confirmada a tempestividade e a legitimidade do impugnante, a análise de mérito revela-se indispensável.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO.

O cerne da impugnação apresentada reside na suposta insuficiência dos requisitos de qualificação técnica, pleiteando-se que a comprovação da capacidade do corpo profissional seja exigida de todos os licitantes **na fase de habilitação**, e não apenas da empresa vencedora antes da celebração do contrato.

O impugnante argumenta que tal medida seria necessária para afastar "aventureiros" e mitigar riscos de propostas inexequíveis. Contudo, a análise do edital e da legislação aplicável demonstra que a pretensão do impugnante não merece prosperar.

O edital, em seu item 17.1, estabelece de forma clara o momento e a forma de verificação da qualificação dos profissionais, nos seguintes termos:

"Após a homologação, a Contratada, deverá apresentar em até 15 (quinze) dias corridos, uma relação com o nome dos profissionais que executarão os serviços e área de atuação, bem como deverá comprovar a qualificação de cada profissional de acordo com a área indicada, apresentando certificados, declarações, e outros documentos compatíveis".



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Tal disposição cria um mecanismo eficaz de controle, que garante que o contrato somente será assinado com empresa que demonstre possuir equipe técnica compatível com as exigências do objeto. Caso a vencedora do certame não cumpra essa condição, ela decairá do direito à contratação, sendo convocado o próximo licitante da ordem de classificação, conforme o item 17.3 do edital.

A exigência de apresentação de toda a documentação do corpo técnico de todos os participantes já na fase de habilitação, como sugere o impugnante, representaria uma **restrição indevida e excessiva à competitividade** do certame. É sabido que as exigências de habilitação devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto, vedando-se cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação sem que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a preocupação com a inexequibilidade das propostas, embora legítima, é tratada por outros mecanismos previstos na legislação e no próprio edital.

O procedimento adotado pela administração é, portanto, o mais adequado, pois verifica a capacidade técnica da empresa por meio de atestados (item 8.9.3 do edital) e, em um segundo momento, a qualificação específica da equipe a ser alocada, como condição para a efetiva contratação.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo desprovimento, para o fim de manter inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 78/2025.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5173-1C8F-B184-59A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 05/12/2025 16:31:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/5173-1C8F-B184-59A2>